



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013497-84.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FERNANDA FERREIRA AUGUSTO, é apelado DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1013497-84.2024

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Apelante: Fernanda Ferreira Augusto

Apelado: Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda

Juiz: Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 23.740

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autora que firmou com a requerida contrato de exames e consultas com previsão de “reembolso assistido” - Reembolso que não ocorreu - Pretensão ao recebimento do valor dos exames e consultas - Sentença de parcial procedência que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.814,61 - Insurgência da ré - Contrato nulo ante a previsão de reembolso assistido – Nulidade que torna inexigíveis os valores nele previstos – Precedentes - Inexigibilidade que deve ser reconhecida – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora declarando a nulidade do contrato e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.814,61. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que a requerida se submeteu a consultas e exames médicos mediante contrato de prestação de serviços, que previa que a ré repassaria à autora os valores que fossem reembolsados por seu plano de saúde. Como o reembolso não ocorreu e a ré não efetuou o pagamento, a autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.814,61, acrescida de juros, correção monetária e multa contratual.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 244/263), aduzindo que não se pode esperar que o consumidor tenha conhecimento da prática de reembolso assistido. A apelada é clínica clandestina, porquanto sem aprovação da vigilância sanitária e do CNES. O negócio jurídico celebrado entre as

partes é nulo. O contrato celebrado pelas partes é de adesão, tendo o método de pagamento sido indicado pela apelada, bem como a previsão de que caso o reembolso não ocorresse por culpa exclusiva da contratada a contratante não seria obrigada a pagar.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 270/277).

É o relatório.

Resta incontroversa a nulidade do contrato ante a previsão de que o pagamento se daria por meio de “reembolso assistido”, porquanto para o reembolso se faz necessário que o cliente tenha efetivamente desembolsado valores, não sendo possível acolher a prática da emissão de recibos e encaminhamento ao plano de saúde.

Insurge-se a apelante em relação a exigibilidade dos valores do paciente, seja por expressa previsão contratual da inexigibilidade, seja pela nulidade contratual ou ainda seja por ser a apelada clínica sem os devidos registros.

Sendo nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes, resta inaplicável as demais cláusulas nele previstas, de sorte que não há como acolher a pretensão recursal com fulcro em disposições do contrato.

Ocorre, porém, que, sendo nulo o contrato, são inexigíveis os valores nele previstos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Prática, pela autora, do chamado reembolso assistido. É nulo o contrato que prevê o chamado reembolso assistido, em que o beneficiário do plano de saúde se utiliza serviço de rede não credenciada pelo plano, sem desembolso, mas com a condição de que, posteriormente, solicite o reembolso e entregue à prestadora o valor recebido. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida. Verba honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009112-13.2023.8.26.0020; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do
Apelação Cível nº 1013497-84.2024.8.26.0564 - Voto nº 23.740

Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEMBOLSO ASSISTIDO. NULIDADE DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. O contrato de "reembolso assistido" desvirtua o procedimento de reembolso estabelecido pela Lei 9.656/98, sendo nulo por ausência de objeto, conforme jurisprudência do E. STJ. Inexigibilidade do débito decorrente do contrato de prestação de serviço nulo. Dano moral não caracterizado. A situação não configura dano moral, pois não houve lesão a direitos da personalidade que ultrapassem os dissabores do cotidiano. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018991-53.2023.8.26.0405; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Ante o provimento do recurso, julgando improcedente a demanda, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator